



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104396-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes LORENZO FERREIRA MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), JOZIANE FERREIRA FIGUERÊDO MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e FRANCILIO MOURA CESAR DO NASCIMENTO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2104396-23.2025.8.26.0000

Agravantes: Lorenzo Ferreira Moura, Joziane Ferreira Figuerêdo Moura e Francilio Moura Cesar do Nascimento

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Diadema

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 19981

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra despacho que postergou a análise de tutela de urgência em ação de obrigação de não fazer. O demandante, representado por sua genitora, pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso para realização de cirurgia em hospital específico com médico de sua escolha, alegando risco de dano irreparável ao infante de 4 anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência possui cunho decisório e, portanto, é passível de recurso.

III. Razões de Decidir

3. O pronunciamento recorrido é de natureza ordinatória, não possuindo carga decisória, conforme artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do CPC.

4. Precedentes do TJSP indicam que despachos de mero expediente não são suscetíveis de recurso, evitando supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: Despachos que postergam análise de tutela de urgência não possuem cunho decisório e não são passíveis de agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 203, § 3º, 1.001, 1.015, 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2038412-29.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2015187-14.2023.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2230557-83.2022.8.26.0000, Rel. JAIRÓ BRAZIL, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2022.

TJSP, Agravo Interno Cível 2067759-78.2022.8.26.0000, Rel. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/11/2022.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra trecho do pronunciamento judicial de fl. 159 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer, assim dispôs:

"[...] A lei autoriza a substituição de prestadores de serviço na rede credenciada e poderá haver outros prestadores. Além disso, a urgência da medida pode aguardar a formação do contraditório para o exame, prevenindo recursos. Do exposto, DIFIRO o exame da antecipação da tutela para após a formação do contraditório."

Insurge-se o demandante, representado por sua genitora (fls. 1/16).

Informa ser beneficiário da gratuidade processual.

Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Afirma que a operadora do plano de saúde agravada não comunicou, com antecedência de 30 dias, o descredenciamento de sua rede do hospital no qual o recorrente fazia acompanhamento com o médico que o assiste desde o nascimento, tampouco indicou profissional equivalente apto a efetivar o tratamento do beneficiário. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, o infante, atualmente com 4 anos, não pode prescindir dos procedimentos cirúrgicos "vitrectomia anterior" e implante secundário de lente intraocular para correção de anisometropia.

Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso para o fim de determinar que a realização da cirurgia "com o prestador 10431160 - UPO HOSPITAL DIA, bem como no Hospital HOLHOS, visto que

devido à complexidade da cirurgia e à necessidade de suporte pediátrico especializado, se faz necessário que a cirurgia seja realizada neste hospital, bem como com o Dr. Caio Vinicius Saito - CRM 115505", profissional que assiste o infante desde o nascimento.

Requer, ao final, a reforma definitiva da r. decisão combatida.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto manifesta sua inadmissibilidade.

Como se vê do pronunciamento recorrido acima transcrito, sua natureza é ordinatória (despacho de mero expediente), ficando claro que o despacho não tem cunho decisório.

Com efeito, o d. Juízo singular limitou-se a postergar a análise do pleito liminar para depois da manifestação da parte adversa.

Logo, nos termos dos artigos 203, § 3º; 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil, tal manifestação não está sujeita a recurso, motivo pelo qual o presente agravo não pode ser conhecido.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, proferidos em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ato ordinatório que postergou a análise do pedido de tutela para após a contestação. Pronunciamento do juiz, objeto do agravo não possui cunho decisório, ou seja, não é decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente e, por isso, insuscetível de recurso, nos termos dos artigos 203, § 3º, 1.001 e 1.015, todos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento

2038412-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024, destaquei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência, após o contraditório - Ausência de ato decisório - Análise do pedido em grau de recurso que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes desta E. Corte – Decisão mantida – Recurso não conhecido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2015187-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023, destaquei)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Juízo 'a quo' que postergou a apreciação da medida após a oitiva da parte adversa. Mero despacho. Ausência de carga decisória. De despacho não cabe recurso. Inteligência do artigo 1.001, do Código de Processo Civil. Matéria ainda não decidida pelo d. magistrado de 1º grau. Impossibilidade de apreciação nesta sede recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo não conhecido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2230557-83.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022, destaquei)**

"AGRAVO INTERNO. Agravo de Instrumento não conhecido por falta de interesse recursal. Decisão agravada que não possui conteúdo decisório, pois postergou a análise do pedido de tutela de urgência para depois da apresentação da contestação pelas rés ou no decurso do prazo para tanto. Análise que acarretaria supressão de instância

e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2067759-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022, destaquei)

Uma vez que o pronunciamento contra o qual o agravante se insurge é desprovido de cunho decisório, descabida a interposição de agravo de instrumento.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica